

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2019**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 30.644.818/0001-08, por intermédio de sua representante legal a Sra Mayara Lopes Pereira, infra-assinada para Cumprimento do previsto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, e para fins do Pregão Presencial nº **32/2019**, da Prefeitura Municipal de Entre - Ijuís - RS, vem respeitosamente perante esta egrégia comissão através de seu representante legal, apresentar hábil e tempestivamente, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor Impugnação ao Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 07 de novembro de 2019 às 14:30 hs.

O edital de licitação estabelece prazo de impugnação conforme abaixo:

8 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnação do ato convocatório do Pregão.

8.2. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre o pedido de impugnação do Edital no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 12 do Decreto nº 3555/2000.

8.3. Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Ainda: A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o [Princípio da Igualdade](#) é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital que não cumprir com a [Legislação](#) pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido”

Deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do Município de Entre - Ijuís, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou **grave vício no referido edital**, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

A presente licitação tem por objeto, cfe Edital Item:

01 - DO OBJETO: A presente licitação destina-se à escolha da melhor proposta de preços para aquisição e instalação de um gabinete odontológico e equipamentos para atendimento de pacientes cadastrados na UBS, conforme descritivo abaixo;

1. DA ANÁLISE

Da forma que se apresenta o presente **EDITAL** e **TERMO DE REFERÊNCIA**, percebe-se que o mesmo não foi elaborado em sua totalidade nas formas da lei.

2. DO DIREITO

Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão, na busca do melhor preço para a contratação de empresa especializada para a aquisição dos equipamentos. No entanto, gostaríamos de nos pronunciar sobre a questão documental que pode ser decisiva na prestação dos serviços de aquisição dos equipamentos por empresas especializadas no segmento. Sabe-se que, além da busca por melhores preços, há necessidade de o agente público seguir outros princípios, tais como a razoabilidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, como rege a *Legis* 8.666/93.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Como bem diz a *Legis* 9.782/99, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, foi criada com o intuito de promover proteção da população de modo geral, como se pode ver:

“ Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional”.

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização;

Aqui a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, deixa claro que a AFE - Autorização de Funcionamento de Empresas, tão somente é exigida para empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização;

a) Outro fator preponderante, nas licitações de aquisição e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos é a solicitação da empresa participante apresentar o Registro no CREA e Técnico Responsável de nível Superior, o que é plenamente justificável e adequado. Porém a solicitação de:

- 07.6.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Registro da Empresa no **CRO – Conselho Regional de Odontologia**.” é totalmente **dispensável e inaceitável**, uma vez que conforme consulta abaixo relacionada em anexo ao órgão interessado CRO-RS, nos foi comunicado pelo mesmo o seguinte:

“ Em 19 de dezembro de 2018 entrou em vigor a resolução CFO-194/2018 (<http://transparencia.cfo.org.br/ato-normativo/?id=2883>). Através dela, o Conselho Federal de Odontologia derogou os dispositivos da resolução 63/2005, referentes à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia das empresas que comercializam produtos odontológicos.

Não há dúvidas que não mais é possível a realização de inscrição de EPOs nos Conselhos Regionais de Odontologia. A norma que previa a inscrição de EPOs nos Conselhos de Odontologia era a resolução 63/2005, do CFO.

Desta forma, entendemos que, não mais subsistindo, neste momento, a regra infralegal que permitia a inscrição de EPOs nesta Autarquia, não podemos exigir a inscrição, devendo ser comunicada a Prefeitura da irregularidade de habilitação jurídica exigida.”

7 - DOS PEDIDOS

Por tudo quanto se expôs, Respeitado às LEIS FEDERAIS: Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977 / E LEI Nº 6.360 DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 e a RDC nº 16/2014 pela garantia do Estado de Direito, requere-se a procedência da presente impugnação ao edital de pregão presencial nº 016/2019 para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária, **excluindo** dos Itens 01-02-03 e 06 exigidos na proposta de preços, como condição para participar do certame a solicitação de:

- a) "A empresa participante deve apresentar o CRO".
- b) Do Item 01: - "Assistência Técnica autorizada comprovada de fábrica de até 100km da sede do Município".

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

- A) O acolhimento da presente Impugnação,
- B) A reedição do Edital, dentro do que foi sugerido e apontado.
- C) A **adição** para todos os itens, da solicitação do Comprovante de inscrição e registro da Pessoa Jurídica no CREA-RS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. Este sim, o órgão competente às empresas que comercializam e prestam Assistência Técnica aos equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares.
- d) A **adição** para todos os itens, da solicitação da AFE - Autorização de Funcionamento de Empresas/ANVISA. Certificado este, obrigatório às empresas que comercializam equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares.

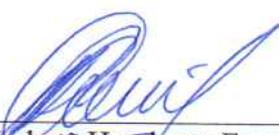
Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

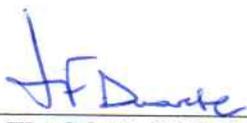
Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.
Termos em que,
Espera-se o deferimento.

Atenciosamente,

PS: EM ANEXO A COMUNICAÇÃO DO CRO-RS, SÔBRE A REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO ORGÃO PARA AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS.

Cachoeirinha, 25 de outubro de 2019.


Urubatã Humberto Faccini Pereira
Diretor Licitações


TIAGO FLORES DUARTE
(JURÍDICO) OAB/RS.87.431